

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 583

Recife - Quarta-feira, 19 de agosto de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

DESPACHOS Nº 12/08/2020 COORDGAB Recife, 12 de agosto de 2020

O EXMO. SR. COORDENADOR DE GABINETE, DR. PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO, exarou os seguintes despachos:

Documento nº: 12395335

Requerente: POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO -

Assunto: Encaminhamento

Despacho: Encaminhe-se à Coordenação Administrativa das

Promotorias de Justiça de Timbaúba para distribuição.

Documento nº: 12317890

Requerente: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

Assunto: Solicitação

Despacho: Remeta-se à Promotoria de Justiça Especializada do

Torcedor.

Documento nº: 12255679

Requerente: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO / BATALHÃO

MATIAS DE ALBUQUERQUE Assunto: Encaminhamento

Despacho: Remeta-se à Promotoria de Justiça Especializada do

Torcedor.

Documento nº: 12255609

Requerente: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO / BATALHÃO

MATIAS DE ALBUQUERQUE Assunto: Encaminhamento

Despacho: Remeta-se à Promotoria de Justiça Especializada do

Torcedor.

Documento nº: 12255936

Requerente: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO / BATALHÃO

MATIAS DE ALBUQUERQUE Assunto: Encaminhamento

Despacho: Remeta-se à Promotoria de Justiça Especializada do

Torcedor.

Documento nº: 12255697

Requerente: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO / BATALHÃO

MATIAS DE ALBUQUERQUE Assunto: Encaminhamento

Despacho: Remeta-se à Promotoria de Justiça Especializada do

Torcedor.

Documento nº: 12525105

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

. Assunto: Solicitação

Despacho: Ao CAOP de Defesa do Consumidor para as providências

necessárias.

Documento nº: 12525047

Requerente: 21º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE

CONSUMO DA CAPITAL Assunto: Encaminhamento

Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.

Documento nº: 12462005

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO

Assunto: Encaminhamento

Despacho: Encaminhe-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.

Documento nº: 12462079

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS - MA

Assunto: Encaminhamento

Despacho: Remeta-se às Promotorias de Justiça da Infância e

Juventude da Capital.

Documento nº: 12676551

Requerente: TJPE / SEÇÃO A 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Assunto: Encaminhamento

Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.

Documento nº: 12393239 Requerente: CNMP Assunto: Encaminhamento

Despacho: Cientificado o PGJ, arquive-se.

Documento nº: 12494470

Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Assunto: Encaminhamento

Despacho: Encaminhe-se à Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça de Arcoverde para distribuição.

Documento nº: 12462093

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto: Encaminhamento

Despacho: Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO Coordenador de Gabinete

DESPACHOS Nº 77/2020 CG

Recife, 18 de agosto de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0239.0008224/2020-25

Requerente: GAJOP (OF nº 42/2020)

Assunto: Solicitação

Despacho: De ordem do Procurador Geral de Justiça, encaminhe-se à SubProcuradoria em Assuntos Jurídicos para análise e providências, com cópia ao CAOP IJ para dar apoio a PJ Infância que estiver acompanhando a situação.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0008227/2020-41

Requerente: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO

CAPIBARIBE

Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se à SGMP para conhecimento e providências

que julgar cabíveis.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 146/2020

Recife, 18 de agosto de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

PROGUS JUNIOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM JNTOS JURÍDICOS: o Valença Avelino de Andrade

EDOR-GERAL SUBSTITUTO

HEFE DE GABINETE

CONSELHO SUPERIOR



Número protocolo: 278072/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 18/08/2020

Nome do Requerente: ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise, conforme solicitação contida na

CI nº 026/2019.

Número protocolo: 278015/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Comunicações Data do Despacho: 18/08/2020

Nome do Requerente: RICARDO VAN DER LINDEN DE

VASCONCELLOS COELHO

Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise, conforme solicitação contida na CI nº 026/2019.

Número protocolo: 276910/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença prêmio (gozo) Data do Despacho: 18/08/2020

Nome do Requerente: ANA PAULA SANTOS MARQUES

Despacho: Defiro o pedido de gozo de 60 (sessenta) dias de licença prêmio, a partir de 01/09/2020, referentes ao 1º quinquênio. À CMGP

para anotar e arquivar.

Número protocolo: 277469/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença Médica Data do Despacho: 18/08/2020

Nome do Requerente: GUSTAVO LINS TOURINHO COSTA

Despacho: Encaminhe-se à CMGP para cumprimento do contido no Art.

5º da Instrução Normativa PGJ nº 005/2018.

Número protocolo: 277909/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Licença prêmio (gozo) Data do Despacho: 18/08/2020

Nome do Requerente: DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA Despacho: Defiro o pedido de alteração de gozo de licença prêmio, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de novembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 277412/2020 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias - Alteração Data do Despacho: 18/08/2020

Nome do Requerente: SÔNIA MARA ROCHA CARNEIRO

Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes da requerente, previstas para o mês de dezembro/2011, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, por um período de 26 (vinte e seis) dias, a partir de 08/09/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA -CONSTITUCIONAL

DECISÕES Nº 2020/166287, 2020/177345 e 2020/84573 Recife, 17 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Junior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Promotor de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Antônio Fernandes de Oliveira Matos Júnior, exarou as seguintes decisões:

Auto nº 2020/166287 Doc. nº 12618497

Interessado: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Assunto: regularização da situação do membro designado para atuar perante a Vara de Violência Doméstica contra a Mulher de Petrolina.

Acolho a manifestação da ATMA e determino o arquivamento do presente procedimento, porquanto a questão já restou dirimida no procedimento de nº 2017/2587922. Publique-se. Determino que o CNMP seja informado acerca do teor da presente decisão, com cópia da manifestação da ATMA-C. Após, arquive-se, dando-se baixa nos registros, inclusive na informática.

Procedimento de Gestão Administrativa Autos nº 2020/177345 e 2020/84573

SEIs nº 19.20.0239.0005239/2020-13 e 19.20.0137.0003358/2020-47 Requerente: Maria Gildaci Lima Pires, viúva do Promotor de Justiça

aposentado falecido, Gildenor Eudócio de Araújo Pires Assunto: Levantamento de verbas deixadas de receber

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da ATMA, para: a) Reconhecer o erro da Administração e determinar que seja retificada a Decisão prolatada no Auto nº 2020/84573 (SEI nº 19.20.0137.0003358/2020-47), nos seguintes termos: Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da ATMA e defiro a isenção do imposto de renda, a partir de 31 de dezembro de 2019, em favor do Bel. Gildenor Eudócio de Araújo Pires, em razão do exposto no Laudo de Isenção de Contribuição Previdenciária/Isenção de Imposto de Renda Servidor e Pensionista, que atestou o enquadramento do Requerente nos requisitos legais para isenção de imposto de renda, bem como com fulcro na Lei Federal nº. 7.713, e suas alterações Com relação à contribuição previdenciária, com base no § 5°, do art. 34 e no § 3°, do art. 71, da Lei Complementar n°. 28/2000 e no Laudo de Isenção de Contribuição Previdenciária/Isenção de Imposto de Renda Servidor e Pensionista, a partir de 31 de dezembro de 2019, devem ser efetuados os descontos sobre os valores dos seus proventos de aposentadoria que superem o dobro do limite máximo estabelecido para o benefício do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. b)Deferir o pleito de levantamento de verbas deixadas de receber, tendo em vista que a interessada é a única dependente habilitada perante a Previdência Social, devendo, para isso, ser realizado novo encontro de contas. Publique-se. Cadastre-se no Sistema Eletrônico de Informações, promovendo-se sua tramitação à CMGP para anotação, cumprimento e arquivamento. Dê-se baixa nos registros, inclusive de informática.

> VALDIR BARBOSA JUNIOR Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 146. Recife, 18 de agosto de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 1406 Assunto: Notícia de Fato Data do Despacho: 18/08/2020 Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual

Número protocolo Interno: 1407

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDOR-GERAL SUBSTITUTO

IEFE DE GABINETE



Assunto: Informações Data do Despacho: 18/08/2020

Interessado(a): Felipe Coutinho Lima Britto

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e

pronunciamento.

Número protocolo: 12219770 Assunto: Relatório de Vitaliciamento Data do Despacho: 17/08/20

Interessado(a): Rafael Moreira Steinberger Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12191159 Assunto: Relatório de Vitaliciamento Data do Despacho: 17/08/20

Interessado(a): Eryne Ávila dos Anjos Luna Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12219826 Assunto: Relatório de Vitaliciamento Data do Despacho: 17/08/20

Interessado(a): Filipe Coutinho Lima Britto Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12069879 Assunto: Relatório de Vitaliciamento Data do Despacho: 17/08/20 Interessado(a): Crisley Patrick Tostes Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12069880 Assunto: Relatório de Vitaliciamento Data do Despacho: 17/08/20

Interessado(a): Ariano Tércio Silva de Aguiar Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12383805 Assunto: Declínio de Atribuição Data do Despacho: 17/08/20

Interessado(a): Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão

Despacho: Ciente, Arquive-se.

Número protocolo: 12731059 Assunto: Inquérito Civil Data do Despacho: 17/08/20

Interessado(a): Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo Despacho: Ciente, Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1395 Assunto: Declínio de Atribuição Data do Despacho: 17/08/20

Interessado(a): Belize Câmara Correia Despacho: Ciente, Arquive-se.

Número protocolo: 10774997 Assunto: Inspeção nº 016/2019 Data do Despacho: 17/08/20

Interessado(a): Solon Ivo da Silva Filho Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 10651192

Assunto: Correição Ordinária nº 019/2019

Data do Despacho: 17/08/20

Interessado(a): Maria José Mendonça de Holanda Queiroz

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: 12146863

Assunto: Correição Ordinária nº 010/2020

Data do Despacho: 17/08/20

Interessado(a): Andréa Griz de Araújo Cavalcanti

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

AVISO Nº SGMP N.º 028/2020 Recife, 18 de agosto de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, Dr. Maviael de Souza Silva, AVISA que a programação para a elaboração da Escala de Férias/2021, mediante preenchimento em formulário eletrônico, está disponível na INTRANET a partir do dia 20 de agosto de 2020 até o dia 19 de setembro de 2020, para servidores do quadro efetivo, comissionados e servidores à disposição, sendo realizado em duas etapas: Sugestão e Aprovação.

- 1. Sugestão: O servidor indicará suas opções de gozo a ser submetida para autorização da chefia imediata, até o dia 19/09/2020, prazo improrrogável.
- a) Os servidores que estão à disposição do MPPE deverão, obrigatoriamente, anexar, eletronicamente, declaração de férias do Órgão de Origem contendo o exercício a que se refere, data de início e fim do gozo, e quantidade de dias a gozar. O documento será analisado pelo DEMAPE, que após verificadas as informações citadas, será disponibilizado para a chefia imediata aprovar. Sem a validação do DEMAPE o chefe não terá como aprovar as férias do servidor à disposição. As férias dos servidores que estão à disposição do MPPE poderão ser parceladas quando houver previsão legal no órgão de origem, devendo constar na declaração de férias anexada para validação do DEMAPE.
- b) As férias poderão ser usufruídas de uma só vez (30 dias) ou em três parcelas (10 dias cada), desde que assim sejam programadas pelo servidor e aprovadas pela chefia imediata, atendido o interesse da administração, destacando que nenhuma parcela poderá ser inferior a dez dias.
- c) As férias deverão ser iniciadas sempre em dias úteis.
- 2. Aprovação: A chefia imediata aprovará a sugestão, no período de 12/09/2020 a 26/09/2020, prazo improrrogável, quando o gozo corresponder aos 30 (trinta) dias corridos, ou ao parcelamento sugerido, conforme previsão legal, não ultrapassando os 30 (trinta) dias, observando a conveniência do setor. Após aprovação, as informações serão enviadas automaticamente ao Departamento Ministerial de Administração de Pessoal - DEMAPE.

Outrossim, solicitamos a devida ATENÇÃO durante o preenchimento e a estrita observância ao prazo acima citado, tendo em vista que o DEMAPE elaborará a Escala de Férias/2021, com base nas informações prestadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1. As chefias imediatas para aprovação da programação de férias serão as mesmas que validam as frequências no SIAF e que autorizam os requerimentos eletrônicos.
- 2. Mediante acesso à intranet será possível a confirmação dos dados constantes no formulário online, bem como o acompanhamento da tramitação.
- 3. As sugestões de férias dos servidores que não foram aprovadas pela chefia imediata, dentro do prazo estabelecido, serão aprovadas tacitamente após o dia 26/09/2020.
- 4. Alertamos que todas as alterações, suspensões e programações posteriores de férias devem obedecer impreterivelmente o prazo de requerimento com 60 (sessenta) dias de antecedência, conforme disposto na Instrução Normativa nº 003/2017, publicada em 18/08/2017.
- 5. Alertamos, ainda, a determinação contida no Acórdão nº 1038/19, exarado na 26ª Sessão Ordinária do Pleno do TCE/PE realizada em 07/08/2019 (processo TCE-PE nº 18100628-5, publicado em 15/08/2019), o qual determinou, entre outras, que esta Procuradoria estimulasse os membros e servidores do

EDOR-GERAL SUBSTITUTO



MPPE a usufruírem dos períodos de férias e de licenças-prêmio não gozadas, bem como, principalmente, a advertência, na mesma norma, de que os estoques de tais direitos deverão ser utilizados antes da concessão de suas aposentadorias.

Recife, 18 de agosto de 2020.

Maviael de Souza Silva SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

> MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 05/2020 NOS AUTOS Recife, 17 de agosto de 2020

Promotoria da 35ª Zona Eleitoral em Pernambuco MPE Ministério Público Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9°; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6° , inciso XX, da LC n° 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei n° 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Diretórios Municipais dos partidos políticos em Bezerros, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a edição do Procedimento Administrativo nº 01/2020, instaurado com o objetivo de acompanhar as eleições municipais no Município de Bezerros neste ano de 2020;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6°, inciso XX, da LC n° 75/93);

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro - Emenda Constitucional nº 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei nº 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE nº 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2° da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE nº 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições

proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido - DRAP e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (arts. 17, §§ 4º e 6º, e 48, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22 da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, §§ 3º ao 9º, e no art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser

OR-GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE



suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE nº 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7°, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, acompanhado dos documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado, podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º, c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020, e na forma da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos prérequisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito:

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE nº 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, inciso III:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações,

Desta feita, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR, com base nos dispositivos legais acima citados, AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM BEZERROS, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 - Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção

- partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2°, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com o Tribunal;
- 2 Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, da CF; do art. 10 da Lei nº 9.504/97 e da Consulta TSE nº 600805-31/DF;
- 3 Observem o preenchimento de no mínimo 30% e no máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
- 4 Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme art. 17, §§ 2º ao 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- 5 Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;
- 6 Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;
- 7 Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, §§ 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus précandidatos, para evitar candidatos "ficha suja", os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;
- 8 Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, §§ 3º ao 9º e no art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;
- 9 Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE nº 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e

E DE GABINETE



reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

- 10 Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC as certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019:
- 11 Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- 12 Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE nº 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merecem destaque os arts. 22 e 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;
- 13 Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, acompanhado dos documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);
- 14 Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC nº 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;
- 15 Em razão da atual pandemia de COVID-19 para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);
- 16 Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Em razão do exposto, determino:

- a) Requisitar aos Diretórios Municipais dos Partidos para que informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva Convenção partidária: a) o nome completo das candidatas que compõem o porcentual mínimo de 30% da cota de gênero; e b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada nos seguintes email's 2pjbezerros@mppe.mp.br e pjbezerros@mppe.mp.br ou entregue no seguinte endereço no rodapé desta;
- b) Remeter cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 35ª ZE para fins de publicação no Mural;
- c) Designar para funcionar, como secretário, EDUARDO COELHO

JERONYMO, DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros: e

d) Encaminhar cópia, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

Registre-se no Arquimedes e junte-se no Procedimento Administrativo.

35ª Zona Eleitoral - Bezerros, 17 de agosto de 2020.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS Promotor Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9°; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6°, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Conselheiros Tutelares de Bezerros, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO a edição do Procedimento Administrativo nº 01/2020, instaurado com o objetivo de acompanhar as eleições municipais no Município de Bezerros neste ano de 2020;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6°, inciso XX, da LC n° 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição constitucionalmente destinada a "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

OR-GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE



CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" e ainda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: "Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional":

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante", o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público "lato sensu";

CONSIDERANDO o § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho; CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "in verbis": "Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência";

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que ela seja realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural

não individuação entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

Desta feita, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR, com base nos dispositivos legais acima citados, AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

- 1. Não realizem, de acordo com o artigo 41, inciso III, da Resolução nº 170/CONANDA, propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária;
- 2. Evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifiquem como Conselheiro Tutelar; e
- 3. Evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explicita da palavra "Conselheiro Tutelar", de forma que fique claro tratar-se de manifestação pessoal, ou seja, manifestação desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

Aguarde-se resposta dos Conselheiros Tutelares por escrito no prazo de até 10 (dez) dias a esta Promotoria de Justiça, através dos e-mail's 2pjbezerros@mppe.mp.br e pjbezerros@mppe.mp.br ou entregue no seguinte endereço no rodapé desta, acerca do acatamento ou não da Recomendação.

Em razão do exposto, determino:

Bezerros:

- a) Remeter cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 35ª ZE para fins de publicação no Mural;
- b) Encaminhar cópia, por e-mail: b1) à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, b2) à Procuradoria Regional Eleitoral; b3) ao CAOP/Infância do Ministério Público; b4) ao COMDICA/Bezerros, todos para os fins de conhecimento;
 c) Designar para funcionar, como secretário, EDUARDO COELHO JERONYMO, DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de

Registre-se no Arquimedes e junte-se no Procedimento Administrativo.

35ª Zona Eleitoral – Bezerros, 17 de agosto de 2020.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS Promotor Fleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 001/2020, Nº 002/2020 Recife, 14 de agosto de 2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO/PE MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETARIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINET

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo n° 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual n° 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação se destina a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO que a licitação é regra constitucionalmente definida para contratações públicas e em uma situação de emergência como essa se permite afastá-la em caráter excepcional e previsto em Lei; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, regulamentando o art. 37, inc. XXI, da CF/88, dispõe sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, exigindo por meio do art. 67, que: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição", não cabendo ao gestor à decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, pois ele está obrigado a fazêlo" (Nesse sentido: TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário);

CONSIDERANDO que na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, quando à ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário;

CONSIDERANDO que a efetiva e eficiente fiscalização dos contratos administrativos possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos princípios da economicidade e da eficiência esperados da Administração Pública;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispoe sobre as medidas para enfrentamento da emergencia de saude publica de importancia internacional decorrente do coronavirus responsavel pelo surto de 2019, admitindo a contratação direta para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exime a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos:

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 669/DF3;

CONSIDERANDO, ainda, que mesmo diante do regime excepcional da Lei nº 13.979/20, mister se faz a observância dos termos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, quando aplicáveis, conforme assevera Marcal Justin Filho1, devendo a contratação direta ser instruída com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço;

CONSIDERANDO que para a devida presunção das condições constantes no artigo 4º-B, da Lei n.º 13.979/2020, salutar que o processo administrativo pertinente faça menção expressa da relação entre a contratação e o contexto fático a ela pertinente, bem como da adequação da medida, inclusive sob o aspecto temporal, para o atendimento ao interesse público emergencial e correto enquadramento na citada legislação;

CONSIDERANDO que a ausência de justificativa adequada nos procedimentos de dispensa de licitação, amparados na Lei 13.979/20, acerca da necessidade de contratação, quantidade de itens ou de serviço a ser contratado e a destinação do objeto, compromete a identificação do pertinente enquadramento da situação nos termos da citada legislação Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União igualmente já identificou tais falhas em dispensas no âmbito das aquisições realizadas pelo Governo Federal, recomendando que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (COVID - 19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (Acórdão 1335/2020 Plenário, Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler):

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/20, em seu artigo 4º-E, caput e § 1º, prevê que nas mencionadas contratações caberá a apresentação de termo de referência ou projeto básico simplificado, que deverão conter declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços obtidos e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que o inciso VI, § 1º, do artigo 4º-E, preconiza os seguintes parâmetros para estimativa de preço: Portal de Compras do Governo Federal; pesquisa publicada em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações similares de outros entes públicos; ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

CONSIDERANDO que o § 2º, do citado artigo 4º – E, dispõe que apenas excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a referida estimativa de preço;

CONSIDERANDO que, realizada a pesquisa de preços, nos termos do art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/20, caberá ao gestor público detalhar os parâmetros e a metodologia utilizados para a obtenção do preço de referência visando à contratação almejada;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União, assentada no Acórdão n. 868/2013 – Plenário – TCU, no sentido de que a estimativa de preço seja realizada de modo a conferir ampla pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado, estabelece em seu artigo 8º, os documentos que deverão constar dos autos do processo de dispensa emergencial, além de outros estabelecidos em normativos aplicáveis;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS.
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
CIERIO VAIENCA AVEIINO DE ANTITADE.

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolembera Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINET

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Directo Bartos (Fresidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Aratijo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E-P50.010-240 - Recife / PE Franil: ascom@mppe.mp.br CONSIDERANDO que a imprensa vem noticiando diariamente aquisições realizadas em todo o país por preços injustificados e com superfaturamento em dispensas de licitação realizadas para o combate à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as estimativas inadequadas de preços pode redundar em questionamentos por parte dos órgãos de controle, razão pela qual mister se faz adotar orientação acerca dos parâmetros a serem adotados pela Administração Pública, de modo a evitar danos ao Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União já manifestou no sentido de que "a estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preco máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados." (Acórdão TCU 299/2011-Plenário);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória nº 966/2020 aduz que "Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19."; CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 966/2020 fixou a tese de que "configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção" (grifo nosso);

CONSIDERANDO a necessidade de haver, nos procedimentos de dispensa de Licitação previsto na Lei nº 13.979/20, a devida justificativa para a contratação de determinada empresa, objetivando a aquisição dos respectivos bens, bem como dados concretos a indicar que outras empresas não possuíam à época da contratação disponibilidade e preços melhores;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Bonito/PE

1) na formalização das dispensas de licitações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com fundamento na Lei 13.979/20, sejam os processos instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado, no teor do entendimento firmado pleo TCU em Acórdão 1335/2020 Plenário, acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymle, cumprindo-se, também, o

disposto na Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado;

2) mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados na Lei nº 13.979/2020, que admite, em seu art. 4º-E, para as contratações para enfrentamento da situação emergencial causada pelo coronavírus, a apresentação de termo de referência simplificado e ou projeto básico simplificado. b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93); c) Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); d) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); e) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); f) Documentação relativa à qualificação econômicofinanceira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4°-F da Lei nº 13.979/2020);

3) devem ser cumpridas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante; b) A justificativa do preço;

4) em sendo verificado valores superiores em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4°E, § 3°, da Lei Federal 13.979/2020;

5) apenas excepcionalmente será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI, § 1º, artigo 4º-E, da Lei Federal 13.979/20, mediante justificativa da autoridade competente;

6) seja realizada ampla pesquisa de preço que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, capazes de representar o mercado, em cumprimento ao disposto no art. 4º-E, §§ 1 º, 2º e 3º, da citada legislação e nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8666/93.

7) Priorize nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4°-E, §1°, inciso VI da Lei n° 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser privilegiadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e as contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

8) adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções;

Bonito, 14 de agosto de 2020.

Adriano Camargo Vieira



Promotor de Justiça Titular 2ª PJ-Bonito.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO/PE MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDÉRANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo n° 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual n° 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação se destina a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração:

CONSIDERANDO que a licitação é regra constitucionalmente definida para contratações públicas e em uma situação de emergência como essa se permite afastá-la em caráter excepcional e previsto em Lei; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, regulamentando o art. 37, inc. XXI, da CF/88, dispõe sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, exigindo por meio do art. 67, que: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição", não cabendo ao gestor à decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, pois ele está obrigado a fazêlo"(Nesse sentido: TCU — Acórdão 1632/2009 — Plenário);

CONSIDERANDO que na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, quando à ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário;

CONSIDERANDO que a efetiva e eficiente fiscalização dos contratos administrativos possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos princípios da economicidade e da eficiência esperados da Administração Pública;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispoe sobre as medidas para enfrentamento da emergencia de saude publica de importancia internacional decorrente do coronavirus responsavel pelo surto de 2019,

admitindo a contratação direta para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exime a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 669/DF3;

CONSIDERANDO, ainda, que mesmo diante do regime excepcional da Lei nº 13.979/20, mister se faz a observância dos termos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, quando aplicáveis, conforme assevera Marcal Justin Filho1, devendo a contratação direta ser instruída com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço;

CONSIDERANDO que para a devida presunção das condições constantes no artigo 4º-B, da Lei n.º 13.979/2020, salutar que o processo administrativo pertinente faça menção expressa da relação entre a contratação e o contexto fático a ela pertinente, bem como da adequação da medida, inclusive sob o aspecto temporal, para o atendimento ao interesse público emergencial e correto enquadramento na citada legislação;

CONSIDERANDO que a ausência de justificativa adequada nos procedimentos de dispensa de licitação, amparados na Lei 13.979/20, acerca da necessidade de contratação, quantidade de itens ou de serviço a ser contratado e a destinação do objeto, compromete a identificação do pertinente enquadramento da situação nos termos da citada legislação Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União igualmente já identificou tais falhas em dispensas no âmbito das aquisições realizadas pelo Governo Federal, recomendando que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (COVID - 19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (Acórdão 1335/2020 Plenário, Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/20, em seu artigo 4º-E, caput e § 1º, prevê que nas mencionadas contratações caberá a apresentação de termo de referência ou projeto básico simplificado, que deverão conter declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços obtidos e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que o inciso VI, § 1º, do artigo 4º-E, preconiza os seguintes parâmetros para estimativa de preço: Portal de Compras do Governo Federal; pesquisa publicada em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações similares de outros entes públicos; ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores:

CONSIDERANDO que o § 2º, do citado artigo 4º – E, dispõe que apenas excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a referida estimativa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti Subrrocuradora-Geral de Justiça em Ssuntos Administrativos: (aldir Bardosa Junior Subrocurador-Geral de Justiça em Ssuntos Juridicos: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINET

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Ultroe Barros (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, realizada a pesquisa de preços, nos termos do art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/20, caberá ao gestor público detalhar os parâmetros e a metodologia utilizados para a obtenção do preço de referência visando à contratação almejada;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União, assentada no Acórdão n. 868/2013 - Plenário - TCU, no sentido de que a estimativa de preço seja realizada de modo a conferir ampla pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes:

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado, estabelece em seu artigo 8º, os documentos que deverão constar dos autos do processo de dispensa emergencial, além de outros estabelecidos em normativos aplicáveis; CONSIDERANDO que a imprensa vem noticiando diariamente aquisições realizadas em todo o país por preços injustificados e com superfaturamento em dispensas de licitação realizadas para o combate à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as estimativas inadequadas de preços pode redundar em questionamentos por parte dos órgãos de controle, razão pela qual mister se faz adotar orientação acerca dos parâmetros a serem adotados pela Administração Pública, de modo a evitar danos ao Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União já manifestou no sentido de que "a estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados." (Acórdão TCU 299/2011-Plenário);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória nº 966/2020 aduz que "Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.";

CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 966/2020 fixou a tese de que "configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção" (grifo nosso);

CONSIDERANDO a necessidade de haver, nos procedimentos de dispensa de Licitação previsto na Lei nº 13.979/20, a devida justificativa para a contratação de determinada empresa, objetivando a aquisição dos respectivos bens, bem como dados concretos a indicar que outras empresas não possuíam à época da contratação disponibilidade e precos melhores:

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE

1) na formalização das dispensas de licitações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com fundamento na Lei 13.979/20, sejam os processos instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado, no teor do entendimento firmado pleo TCU em Acórdão 1335/2020 Plenário, acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymle, cumprindo-se, também, o disposto na Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado;

2) mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados na Lei nº 13.979/2020, que admite, em seu art. 4º-E, para as contratações para enfrentamento da situação emergencial causada pelo coronavírus, a apresentação de termo de referência simplificado e ou projeto básico simplificado. b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4°-E, §1°, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7°, §2°, III, Lei 8.666/93); c) Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); d) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4°-F da Lei nº 13.979/2020); e) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); f) Documentação relativa à qualificação econômicofinanceira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4°-F da Lei nº 13.979/2020);

3) devem ser cumpridas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante; b) A justificativa do preço;

4) em sendo verificado valores superiores em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4°E, § 3°, da Lei Federal 13.979/2020;

5) apenas excepcionalmente será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI, § 1º, artigo 4º-E, da Lei Federal 13.979/20, mediante justificativa da autoridade competente;

6) seja realizada ampla pesquisa de preço que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, capazes de representar o mercado, em cumprimento ao disposto no art. 4º-E, §§ 1 º, 2º e 3º, da citada legislação e nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8666/93.

7) Priorize nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, inciso VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser privilegiadas consultas ao Portal de Compras

E DE GABINETE



Governamentais e as contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente; 8) adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções;

Bonito, 17 de agosto de 2020.

Adriano Camargo Vieira Promotor de Justiça Titular 2ª PJ-Bonito.

> ADRIANO CAMARGO VIEIRA 2º Promotor de Justiça de Bonito

RECOMENDAÇÃO Nº Nº .012/2020 . Recife, 14 de agosto de 2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OROBÓ

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício pleno na Comarca de Orobó, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II e III da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores, além do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo n° 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual n° 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação se destina a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de

menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO que a licitação é regra constitucionalmente definida para contratações públicas e em uma situação de emergência como essa se permite afastá-la em caráter excepcional e previsto em Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, regulamentando o art. 37, inc. XXI, da CF/88, dispõe sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, exigindo por meio do art. 67, que: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição", não cabendo ao gestor à decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, pois ele está obrigado a fazê-lo"(Nesse sentido: TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário);

CONSIDERANDO que na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, quando à ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário;

CONSIDERANDO que a efetiva e eficiente fiscalização dos contratos administrativos possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos princípios da economicidade e da eficiência esperados da Administração Pública;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispoe sobre as medidas para enfrentamento da emergencia de saude publica de importancia internacional decorrente do coronavirus responsavel pelo surto de 2019, admitindo a contratação direta para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exime a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 669/DF3;

CONSIDERANDO, ainda, que mesmo diante do regime excepcional da Lei nº 13.979/20, mister se faz a observância dos termos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, quando aplicáveis, conforme assevera Marcal Justin Filho1, devendo a contratação direta ser instruída com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço;

CONSIDERANDO que para a devida presunção das condições constantes no artigo 4º-B, da Lei n.º 13.979/2020, salutar que o processo administrativo pertinente faça menção expressa da relação entre a contratação e o contexto fático a ela pertinente, bem como da adequação da medida, inclusive sob o aspecto temporal, para o atendimento ao interesse público emergencial

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETARIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINET

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonic CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br e correto enquadramento na citada legislação;

CONSIDERANDO que a ausência de justificativa adequada nos procedimentos de dispensa de licitação, amparados na Lei 13.979/20, acerca da necessidade de contratação, quantidade de itens ou de servico a ser contratado e a destinação do objeto, compromete a identificação do pertinente enquadramento da situação nos termos da citada legislação Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União igualmente já identificou tais falhas em dispensas no âmbito das aquisições realizadas pelo Governo Federal, recomendando que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (COVID -19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (Acórdão 1335/2020 Plenário, Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/20, em seu artigo 4º-E, caput e § 1º, prevê que nas mencionadas contratações caberá a apresentação de termo de referência ou projeto básico simplificado, que deverão conter declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços obtidos e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que o inciso VI, § 1º, do artigo 4º-E, preconiza os seguintes parâmetros para estimativa de preço: Portal de Compras do Governo Federal; pesquisa publicada em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações similares de outros entes públicos; ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores:

CONSIDERANDO que o § 2º, do citado artigo 4º - E, dispõe que apenas excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a referida estimativa de preço;

CONSIDERANDO que, realizada a pesquisa de preços, nos termos do art. 4°-E, §1°, inciso VI, da Lei nº 13.979/20, caberá ao gestor público detalhar os parâmetros e a metodologia utilizados para a obtenção do preço de referência visando à contratação almejada;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União, assentada no Acórdão n. 868/2013 - Plenário - TCU, no sentido de que a estimativa de preço seja realizada de modo a conferir ampla pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado, estabelece em seu artigo 8º, os documentos que deverão constar dos autos do processo de dispensa emergencial, além de outros estabelecidos em normativos aplicáveis;

CONSIDERANDO que a imprensa vem noticiando diariamente aquisições realizadas em todo o país por preços injustificados e com superfaturamento em dispensas de licitação realizadas para o combate à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as estimativas inadequadas de preços pode redundar em questionamentos por parte dos órgãos de controle, razão pela qual mister se faz adotar orientação acerca dos parâmetros a serem adotados pela Administração Pública, de modo a evitar danos ao Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União já manifestou no sentido de que "a estimativa que considere

apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados." (Acórdão TCU 299/2011-Plenário);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória nº 966/2020 aduz que "Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.";

CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 966/2020 fixou a tese de que "configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção"(grifo nosso);

CONSIDERANDO a necessidade de haver, nos procedimentos de dispensa de Licitação previsto na Lei nº 13.979/20, a devida justificativa para a contratação de determinada empresa, objetivando a aquisição dos respectivos bens, bem como dados concretos a indicar que outras empresas não possuíam à época da contratação disponibilidade e preços melhores;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Orobó – PE,

1) na formalização das dispensas de licitações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com fundamento na Lei 13.979/20, sejam os processos instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado, no teor do entendimento firmado pleo TCU em Acórdão 1335/2020 Plenário, acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymle, cumprindo-se, também, o disposto na Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado;

2) mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos

OR-GERAL SUBSTITUTO



indicados na Lei nº 13.979/2020, que admite, em seu art. 4º-E, para as contratações para enfrentamento da situação emergencial causada pelo coronavírus, a apresentação de termo de referência simplificado e ou projeto básico simplificado. b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93); c) Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4°-F da Lei nº 13.979/2020); d) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); e) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); f) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

- 3) devem ser cumpridas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante; b) A justificativa do preço;
- 4) em sendo verificado valores superiores em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4°E, § 3°, da Lei Federal 13.979/2020;
- 5) apenas excepcionalmente será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI, § 1º, artigo 4º-E, da Lei Federal 13.979/20, mediante justificativa da autoridade competente;
- 6) seja realizada ampla pesquisa de preço que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, capazes de representar o mercado, em cumprimento ao disposto no art. 4º-E, §§ 1 º, 2º e 3º, da citada legislação e nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8666/93;
- 7) Priorize nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, inciso VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser privilegiadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e as contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;
- 8) adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções;

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 10 dias a esta Promotoria de Justiça.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Por fim, remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade.

Orobó-PE, 14 de agosto de 2020.

TIAGO MEIRA DE SOUZA Promotor de Justiça

> TIAGO MEIRA DE SOUZA Promotor de Justiça de Orobó

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 02/2020. Recife, 18 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA ELEITORAL DA 128º ZONA ELEITORAL - IBIMIRIM/PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 02/2020.

Recomendação Eleitoral para prevenir e alertar agentes públicos, servidores ou não, sobre condutas vedadas em período eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, cabeça; lei complementar n.75/1993, arts. 72, 78 e 79; lei n. 8.625/1993, art. 32, III; lei n. 9.504/1997; Portaria PGR/PRE nº 01/2019; Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; Resolução nº 03/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco; e Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 127, cabeça, da CF o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO que o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico ou administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como órgão de defesa do regime democrático, possui legitimidade para a propositura de representação judicial por violação a Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe os agentes públicos, servidores ou não, das seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: "I ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de

OR-GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE



convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justica Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. § 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. § 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta

sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) § 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência. § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas. § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006). § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)".

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a "configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva." (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO também que "as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura." (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que "a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77" (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que o uso de bens públicos a favor de pré-

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

vedada, quando for o caso, e

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSASSINTOS INSTITUCIONAIS

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EN ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Clénio Valença Avelino de Andrade CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COOPDENADOR DE CARINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

DUVIDOR Selma Magda Pereira Barbosa Barrei CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corréa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei nº 9504/97 c/c art. 11, inciso I, da Lei nº 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (arts. 346 e 377 do Código Eleitoral, ou art. 11, inciso V, da Lei nº 6.091/74) cumulado com crimes comuns (art. 312 do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 201-67);

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade eleitoral assegurado aos partidos políticos e candidatos, pelo qual a todos é dado paridade de oportunidades, sobretudo contra o abuso do poder econômico e político, bem como na propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a publicação da Emenda à Constituição nº 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos; CONSIDERANDO a proximidade do período eleitoral municipal.

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas; O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RESOLVE RECOMENDAR:

1 - AO PREFEITO MUNICIPAL

Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de darlhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

- 2 AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;
- 3 AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA: Disponibilização da presente Recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o seu envio para todos os órgãos municipais desta urbe;

ADVERTE-SE que o descumprimento da presente recomendação por seus destinatários acarretará a instauração de regular procedimento investigatório com o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e

cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, § 4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas:

Por fim, determinam-se as seguintes providências:

- I. Remeta cópia deste expediente a todos os seus destinatários;
- II. Comunique aos veículos de comunicação, rádio, blogs, entidades da sociedade civil organizada e outros para conhecimento e divulgação;
- III. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Procurador Regional Eleitoral para conhecimento e ao Secretário-Geral do MPPE para publicação.
- IV. Dê ampla publicidade.

Cumpra-se.

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO. Promotor Eleitoral – 128ª Zona Eleitoral.

PORTARIA Nº PA nº 08/2020 Recife, 17 de agosto de 2020

NISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Arquimedes 2013/1199922

PORTARIA PA nº 08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/1988, na Lei nº 7.347/1985, 25, na Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar nº 12/1994, na Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e suas alterações, na Resolução RES-PGJ nº 008/2010 e no Decreto-Lei nº 41/1966;

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil tramitando nesta Promotoria de Justiça autuado e registrado sob o nº 10/2014 – Arquimedes nº 2013/1199922, para apurar a prestação de contas SICAP (Sistema de Cadastro e Prestação de Contas) da Fundação Josué Pereira (FUNDAJOPE), exercícios financeiros de 2008 a 2012; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, e a legislação

infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que a legitimação do Ministério Público quanto à fiscalização de associações, fundações e outras entidades afins (que são espécie do gênero que se costuma chamar de terceiro setor), se dá quando entre suas finalidades encontra-se a assistência social, com ampla gama de destinatários (interesse social), como ocorre no presente caso;

CONSIDERANDO que tal controle se dá na seara FINALÍSTICA, sendo atribuição do Parquet fiscalizar em que termos se deu a constituição de tais entidades, se estão as mesmas cumprindo suas finalidades estatutárias, através de inspeções in loco, e, ainda, exigir a prestações de contas de verbas públicas recebidas, para se averiguar a sua correta utilização;

CONSIDERANDO a Resolução nº 008/2010 da Procuradoria-Geral de Justiça, que disciplina a atuação das Promotorias de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

/aldir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E SSSUNTOS JURÍDICOS: Clénio Valença Avelino de Andrade CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETARIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Flanicisco Diluceu Barlos (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3182-7000 Justiça das Fundações e Terceiro Setor;

CONSIDERANDO, por fim, que a tabela de Classes da taxonomia -CNMP - define o Procedimento Administrativo como sendo "o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico"; RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento nos arts. 8º, II e 9º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o qual sediará providências resolutivas de caráter extrajudicial no deslinde da questão, determinando desde logo: 1. O registro da presente Portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes e sua autuação, com a juntada dos documentos anexos; 2. A remessa de cópia desta, por meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial e ao CAOP/PPTS, para conhecimento;

São Lourenço da Mata, 17 de agosto de 2020.

DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO Promotora de Justiça

DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO

PORTARIA Nº 01891.000.335/2020 Recife, 7 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº01891.000.335/2020— Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.335/2020

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO, porseu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7°, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, enaResoluçãoRES-CSMPnº03/2019, de27.02.2019, publicadanoDOEde28.02.2019; CONSIDERANDOa nova redação do art. 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020, dada pela RESOLUÇÃO PGJ Nº 04/2020, no sentido de que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM" (art. 3º, 8 10).

CONSIDERANDOo teor da notícia de fato formulada perante a Ouvidoria – MPPE, através da qual se relata, de forma anônima, que a professora Rosania Costa estaria realizando, no âmbito da Creche Municipal Vinde a Mim as Criancinhas, práticas religiosas com seus alunos, em contrariedade à orientação da gestão da unidade de ensino; CONSIDERANDOque, inicialmente, foi utilizada por esta Promotoria de Justiça a prerrogativa prevista no art. 3º, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que autoriza a realização de diligências preliminares pelo membro para só então deliberar sobre a instauração de procedimento investigatório próprio,ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município do Recife, a fim de que prestasse os necessários esclarecimentos a esta Promotoria de Justiça e indicasse as providências administrativas adotadas para a resolução dos fatos denunciados, se fosse o caso;

CONSIDERANDOque, até a presente data, a Pasta Municipal de Educação quedou-se silente à solicitação ministerial;

CONSIDERANDOs dispositivos constitucionais que amparam a liberdade de religião, notadamente os arts. 5º, VI, e 19, I, assim como estabelece no 206, VII, que "o ensino será ministrado

com base nos seguintes princípios: (...) VII - garantia de padrão de qualidade;(...)";

CONSIDERANDOo disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02

/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funcõesinstitucionais":

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzirprovas paraodeslindedaquestão, vez queoselementos trazidos aindasão insuficientes para a formação doconvencimento,

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

- 1) registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE, SIM, constando como objetodoinquérito civilorainstauradoaapuraçãode irregularidades administrativas e pedagógicas no âmbito da CRECHE MUNICIPAL VINDE A MIM ASCRIANCINHAS;
- 2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº003/2019;
- 3) e x p e ç a s e ofícioàSecretariadeEducaçãodoMunicípiodoRecife,encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da manifestação nº 47900, para que, noprazode 30(trinta) dias, apresenteasmedidas administrativas adotadas parasolucionar as irregularidades alidescritas;
- 4) após o decurso do prazoassinaladono item "3", com ou sem resposta, àconclusão.

Cumpra-se.

Recife, 07 de agosto de 2020.

Muni Azevedo Catão Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02053.001.166/2020 Recife, 3 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PUBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento n 02053.001.166/2020 noticia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.166/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19 ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações indicadas na Notícia de Fato nº 02053.000.166 /2020, na qual se relata Descumprimento dos protocolos de higiene e segurança necessários ao funcionamento do Laboratório Hapvida Caxangá por conta da pandemia da Covid-19 pela empresa Hapvida Assistência Médica Ltda;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS

ASUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: /aldir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GARINET

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR Selma Manda Pereira Barbosa Barre CONSELHO SUPERIOR

Francisco Directo Barros (Pressidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E- 50.010-240 - Recife / PE Irmail: ascom@mppe.mp.br assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5° , e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico dos consumidores a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso XIV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo; RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da Hapvida Assistência Médica Ltda, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

- 1- Requisite-se ao Procon/PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na pessoa jurídica ora investigada, a fim de verificar a veracidade das informações relatadas na denúncia inaugural (cópia em anexo), encaminhando relatório das providências administrativas adotadas e condições detectadas.
- 2 Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos denunciados (cópias em anexo), na forma da Lei Federal nº 8.625/93; Cumpra-se.

Recife, 03 de agosto de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01920.000.278/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994 , com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998 ; CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO os fatos relatados na notícia de fato nº 01920.000.278/2020 na qual se relatam supostas irregularidades perpetradas pela empresa Magazine Luiza, indicando a ausência de adoção de medidas de sanitização em sua loja localizada no Shopping Tacaruna, localizado nesta cidade;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do

artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor - "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos":

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar os fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário; RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa Magazine Luiza para investigar os fatos relatados na denúncia inaugural, adotando o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

- 1. Notifique-se a denunciada (cópia da denúncia em anexo), para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 26, II, da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85;
- 2. Requisite-se à Vigilância Sanitária do Recife que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na empresa Magazine Luiza, notadamente na unidade localizada no Shopping Tacaruna, a fim de verificar a veracidade das informações relatadas na denúncia inaugural (cópia em anexo), indicando as eventuais providências adotadas pela empresa para garantir a devida higienização necessária para o exercício das suas atividades, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas e providências adotadas;
- 3 Extraiam-se cópias da presente denúncia, e encaminhe ao Ministério Público do Trabalho em Pernambuco e à Superintendência Regional do Trabalho em Pernambuco, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Proceda-se às formalidades normativas estabelecidas pelo Sistema SIM.

Cumpra-se.

Recife, 03 de agosto de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça

PORTARIA Nº PORTARIA Nº 3/2020. Recife, 18 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Alagoinha/PE

PORTARIA Nº 3/2020.

Objeto: Acompanhar a implantação de programas de acolhimento familiar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 127, cabeça, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art.201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90; no art. 8° da Lei nº 7.347/85; art. 6°, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; e art. 8º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2016, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do art. 3º, caput, e do art. 8º, III, ambos da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: Clânio Valenca Avelino de Andrade CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Directo Barros (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Periera Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recífe / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3187-7000 CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo, para tanto, instaurar Procedimento Administrativo, conforme art. 201, inciso VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva aos direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que os envolve diretamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, cabeça, determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária:

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; e b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 86, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA dispõe, ainda, que o acolhimento familiar ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável, como parte do esforço para viabilizar a reintegração familiar (art. 101, § 7º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no Município de Alagoinha para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos VII e IX, do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento institucional e/ou familiar em seu território impõe situação de risco social contra inúmeras crianças e adolescentes, porventura afastadas de suas famílias naturais, nas mais variadas situações (morte dos pais ou responsável legal, abandono, ofensa sexual, maus-tratos graves que importem risco de morte aos infantes, etc.);

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento familiar tem impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, na aplicação da medida de proteção especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estruturada, com a mais absoluta prioridade, uma rede integrada e articulada de políticas de atendimento e apoio à família no Município de Alagoinha, de modo a garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, notadamente àqueles que se encontram em linha de vulnerabilidade complexa, decorrente da ruptura dos vínculos afetivos e familiares;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, determinando-se as seguintes providências:

- 1. Nomeação de Sabrina Gracielly Tomaz Galindo, funcionária cedida a Promotoria de Justiça de Alagoinha/PE, para secretariar o presente procedimento:
- 2. Expedição de ofícios de comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo, acompanhados de cópia da presente Portaria, ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Assistência Social, aos membros do CMDCA e CMAS; bem como convidando-os para comparecem e reunirem-se nesta Promotoria de Justiça, em dia e horário a serem agendados, para o fim de discutir e firmar um Termo de Ajustamento de Conduta, cujo teor possibilite a solução da questão em análise neste procedimento administrativo;
- 3. Requisitem-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS, informações sobre a existência de deliberações conjuntas, ou não, acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento no território municipal;
- 4. Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do MPPE e ao CAOP Infância e Juventude, para conhecimento. Cumpra-se.

Alagoinha/PE, 18 de agosto de 2020.

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA.

PORTARIA Nº Nº 01998.000.281/2020 Recife, 17 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.281/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01998.000.281/2020

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

SIM Notícia de Fato Nº 01998.000.281/2020

ASSUNTO: 10012 - Dano ao Erário

OBJETO: Investigar, sob a ótica da improbidade administrativa, supostas irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação nº 063/20220, celebrado pela Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife, para a contração da empresa CARDOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP – ARTS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS, CNPJ: 41.246.265/0001-51, para prestação de serviços de locação de módulos de atendimento médico para rede pública de saúde, em virtude das ações de combate à propagação do COVID-19.

Noticiante: Noelia Brito - Blogue do Ricardo Antunes

Investigados: Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife, Cardoso Indústria e Comércio Ltda, EAP – Arts Comunicação Visual e Serviços, André França de Andrade Velloso e Rodrigo França de Andrade Velloso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça, em exercício simultâneo na 25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixieria Cavacianti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTICA EM

aldir Barbosa Junior UBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E SSUNTOS JURÍDICOS: Iênio Valença Avelino de Andrade CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETARIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Flanicisco biliceo Bartios (Fresidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Perira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei $n^{\rm o}$ 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020; a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020); a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado de Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020) e a declaração de estado de calamidade pública pelo Prefeito do Município do Recife (Decreto nº 33.551, de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 926. de 20 de marco de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exime a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público, mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado e eficiência na execução do objeto da contratação;

CONSIDERANDO que a ausência de justificativa adequada nos procedimentos de dispensa de licitação, amparados na Lei 13.979/20, acerca da necessidade de contratação, quantidade de itens ou de serviço a ser contratado e a destinação do objeto, compromete a identificação do pertinente enquadramento da situação nos termos da citada legislação Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal

na ADPF 669/DF3;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União igualmente já identificou tais falhas em dispensas no âmbito das aquisições realizadas pelo Governo Federal, recomendando que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (COVID -19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (Acórdão 1335/2020 Plenário, Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/20, em seu artigo 4º-E, caput e § 1º, prevê que nas mencionadas contratações caberá a apresentação de termo de referência ou projeto básico simplificado, que deverão conter declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, descrição resumida da solução apresentada, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços obtidos e adequação orçamentária;

CONSIDERANDO que o inciso VI, § 1º, do artigo 4º-E, preconiza os seguintes parâmetros para estimativa de preço: Portal de Compras do Governo Federal; pesquisa publicada em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações similares de outros entes públicos; ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; CONSIDERANDO que o § 2º, do citado artigo 4º - E, dispõe que apenas excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a referida estimativa de preço;

CONSIDERANDO que, realizada a pesquisa de preços, nos termos do art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei nº 13.979/20, caberá ao gestor público detalhar os parâmetros e a metodologia utilizados para a obtenção do preço de referência visando à contratação almejada;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União, assentada no Acórdão n. 868/2013 - Plenário - TCU, no sentido de que a estimativa de preço seja realizada de modo a conferir ampla pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, do Tribunal de Contas deste Estado, estabelece em seu artigo 8º, os documentos que deverão constar dos autos do processo de dispensa emergencial, além de outros estabelecidos em normativos aplicáveis;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Medida Provisória nº 966/2020 aduz que "Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.";

CONSIDERANDO que o STF, no bojo da ADI 6421, ao dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória 966/2020 fixou a tese de que "configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção"(grifo nosso);

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;



CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes, poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a citada lei determina no seu artigo 10 constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO a notícia de fato instaurada na 25ª Promotoria do Patrimônio Público e Social para reunir informações e levantar dados sobre a suspeita de irregularidade em dispensas de licitação instauradas pela Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife, para a contratação da empresa CARDOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP – ARTS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS, CNPJ: 41.246.265/0001-51, para prestação de serviços de locação de módulos de atendimento médico para rede pública de saúde, locação de módulos de atendimento médico, incluindo montagem e desmontagem de estruturas temporárias nas Policlínicas e Farmácia das Policlínicas, Maternidades e Hospital da Mulher, todas com o objetivo comum de prestar assistência médica aos pacientes contaminados com a pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde no Processo de Dispensa de Licitação Nº 063/2020, dá como justificativa para a contratação da empresa Cardoso Indústria e Comércio Ltda - EPP Arts Visuais e Prestação de Serviços sua especialização no fornecimento do objeto contratado, bem como, por se tratar de um único fornecedor que ofertou proposta de preços.

CONSIDERANDO que no relatório preliminar elaborado pelo analista contábil do GAECO constam indícios de irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação Nº 063/2020, concernente a justificativa dada pela ausência de especialidade para a prestação de serviços de locação de módulos de atendimento médico para rede pública de saúde, porquanto a empresa Cardoso Indústria e Comércio Ltda - EPP Arts Visuais e Prestação de Serviços, nunca incorporou aos seus objetivos institucionais a prestação de serviços hospitalares para a rede pública de saúde, inaugurando esse ramo de atividade no ano 2020.

CONSIDERANDO que na prestação de serviço objeto da dispensa 063/2020, há uma nota de emprenho destinada ao pagamento do fornecimento de Serviços de Gás, objeto igualmente distinto dos contratos firmados com a Administração Pública nos anos anteriores.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Recife mediante os processos de dispensa de licitação 064/2020 e 071/2020, também contratou a empresa Cardoso Indústria e Comércio Ltda - EPP Arts Visuais para a prestação de Serviços de montagem e desmontagem de estruturas temporárias nas Policlínicas e Farmácia das Policlínicas e para a locação de Estrutura Temporária de Leitos nas Policlínicas, Maternidades e Hospital da Mulher, todas com o objetivo comum de prestar assistência médica aos pacientes contaminados com a pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar diligências para aprofundar a apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relatados nas notícias de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I — expedição de ofício ao Secretário de Saúde do Município do Recife solicitando apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de dez dias, cópias digitalizadas do Processo de Dispensa de Licitação de nº 063/2020, do Relatório Descritivo anexo e todo o processo de execução da despesa (Empenho, Liquidação, Notas Fiscais, Ordem Bancária e outros documentos) do processo da referida dispensa, que tem como objeto a contratação da empresa Cardoso Indústria e Comércio Ltda - EPP Arts Visuais e Prestação de Serviços, para prestação de serviços de locação de módulos de atendimento médico para rede pública de saúde da Prefeitura do Recife.

III – Oficie-se ao Ministério Público do Contas do TCE, para o fim de encaminhar a 25ª Parecer ou Relatório Técnico elaborado pelos Auditores do TCE sobre cumprimento do objeto do processo de dispensa 063/2020.

II – remessa da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor, para fins de registro e estatística e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Recife, 17 de agosto de 2020.

Edson José Guerra

25ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público em Execício Simultâneo

Recife, 17 de agosto de 2020.

Edson José Guerra, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº nº 02237.000.017/2020 — Notícia de Fato Recife, 16 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02237.000.017/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 02237.000.017/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de sua presentante abaixo firmada, com atuação na Defesa do Direito à infância e Juventude, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos artigos 26, e 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 8.625/1993, pelo art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, pelo art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e, ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUS ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: ais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: 'Júnio Valença Avalino de Andrada CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

rianiuso direce antos (resisiente) Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente adota a doutrina de proteção integral, na qual crianças e adolescentes passam a ser considerados seres humanos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo ser prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado "a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária" (art. 4º, Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a "família é a base da sociedade" (Art. 226) e que compete a ela, juntamente com o Estado e a sociedade em geral, "assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais" (Art. 227).

CONSIDERANDO que o direito à convivência familiar e comunitária é considerado "fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida" (BRASIL, 2006, p. 28).

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei n° 8.069/90;

CONSIDERANDO o teor do relatório circunstanciado do Conselho Tutelar de Xexéu/PE (ofício nº 0672020), que revela a situação de vulnerabilidade que se encontra os filhos de M.J.S;

CONSIDERANDO o teor do art. 8º, inciso III e o art. 11 ambos da Resolução RESCSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

Encaminhe-se ofício ao CREAS de Xexéu/PE, a fim de informar se houve alguma alteração, desde o último relatório, da situação da criança/adolescente, bem como se há violação de direitos a ensejar a suspensão ou perda do poder familiar;

Por fim, DETERMINO que seja enviada cópia da presente Portaria, preferencialmente por meio eletrônico:

- 1. Ao CAOP Infância e Juventude e Corregedoria Geral do Ministério Público CGMP, para fins de conhecimento e registro (art. 16, §2º c/c o art. 9º, ambos da Resolução 003/2019, do CSMP);
- 2. Ao Conselho Tutelar de Xexéu/PE, para fins de conhecimento e registro:
- 3. À Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se com prioridade.

Esta Portaria tem força de ofício.

Água Preta, 17 de agosto de 2020.

Vanessa Cavalcanti de Araújo, Promotora de Justica.

ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Instauração de Procedimento Administrativo por migração do Arquimedes /Recomendação CGMP n $^\circ$ 11/2020 (DOE

22/06/2020)/Ref. Procedimento Administrativo (Auto nº 2020/88150; Doc. nº 12404453) Procedimento Administrativo nº 02237.000.018 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça, com atuação na Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Estadual nº 21/1998; sem prejuízo do art. 1º e seguintes da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo (Auto nº 2020/88150; Doc. nº 12404453), instaurado em 23/03/2020, cujo objeto é acompanhar o planejamento de reposição de aulas das escolas municipais de Água Preta/PE, em face da paralisação das aulas em razão da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020 (DOE 22/06/2020), segundo a qual os Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, devem iniciar o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Civis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 que instituiu o Sistema SIM (Sistema de Informações do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020 faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no Sistema Arquimedes, para o Sistema SIM;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos procedimentos extrajudiciais que ainda permanecem em meio físico a mesma celeridade dos procedimentos eletrônicos em tramitação no Sistema SIM:

CONSIDERANDO o teor do art. 8º, inciso II e o art. 11 ambos da Resolução RESCSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações para propiciar a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

- Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;
- Envio de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP Educação, para fins de conhecimento e registro;
- 3. Designo para secretariar os trabalhos a servidora Maria Alesandra da Silva Lins, matrícula 189.220-7;
- 4. Voltem-me conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se. Água Preta,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUST ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: .ais Coelho Teixeira Cavalcanti

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS: CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETARIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Directu Barros (Fresiciente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Aratijo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edificio Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antoni CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br 16 de agosto de 2020.

Vanessa Cavalcanti de Araújo Promotora de justiça

> VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO 2º Promotor de Justica de Água Preta

PORTARIA Nº Portaria n.º 001/2020 Recife, 18 de agosto de 2020

Ministério Público Eleitoral Promotoria Eleitoral da 116ª Zona Eleitoral - Pernambuco

Portaria n.º 001/2020

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Auto: 2020/212628 Doc: 12746085

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotoria Eleitoral da 116ª Zona Eleitoral, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos I,II,VIII e IX da Constituição Federal, e, ainda, conforme o artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 6° da LC Nº 12/94, o art. 8° da LC nº. 75/93, o art. 26, da Lei n.º 8.625/93(LONMP) e o art. 4° do CPP:

CONSIDERANDO, no que couber, o conteúdo das Resoluções nº 181/2017, do CNMP e nº 002/2018, do CPJ/MP/PGJ/PE, que disciplinam a investigação criminal procedida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO, que o oferecimento de ação penal pode se dar com apoio em peças de informação, conforme o art. 28 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal federal já decidiu que o Ministério Público tem atribuição para realizar investigação criminal;

CONSIDERANDO especificamente o que dispõe a Portaria n.º 01/2019-PGR/PGE sobre a investigação de crimes eleitorais;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria Notícia de Fato Eleitoral nº 01713.000.067/2020 que deu origem ao Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 002/2020 onde se busca apurar suposto crime descrito no art. 334 do Código Eleitoral, praticado pela pessoa de JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA.

DIANTE O EXPOSTO, RESOLVE:

- Art. 1º. Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, na forma da lei pertinente, para a apuração dos fatos noticiados nas peças anexas, determinando, de início, o cumprimento das diligências abaixo mencionadas:
- 1) Registro do procedimento no Sistema Arquimedes e autuação desta Portaria, nos termos do art. 68 da Portaria n.º 01/2019-PGR/PGE;
- 2) Nomear a Servidora MARIA ISABELLE VICTORINO DE FREITAS como Secretária para autuar neste feito, mediante termo de compromisso;
- 3) Efetuar a notificação do Senhor José Wilson Ferreira de Lima para que compareça a esta Promotoria Eleitoral para prestar esclarecimentos sobre os fatos que ensejaram este Procedimento, em data a ser agendada pela Secretaria Ministerial;
- 4) Determinar a remessa de cópia desta Portaria à Procuradoria

Regional Eleitoral em Pernambuco para conhecimento, bem como para que seja levado a publicação no Diário Oficial.

- 5) Comunique-se, por via eletrônica, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal (art. 5º, da Resolução CPJ n.º 002/2018);
- 6) Encaminhe-se cópia desta Portaria, por correio eletrônico, ao CAOP Criminal (art. 23, parágrafo único, da Resolução CPJ n.º 002/2018), para conhecimento; e
- 7) Por fim, encaminhe-se cópia para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Pernambuco.

Registre-se e cumpra-se. Expedientes necessários.

São João/PE, 18 de agosto de 2020.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA Promotor Eleitoral

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA Promotor de Justiça de São João

Instauração

PORTARIA Nº Portarias de Recife, 13 de agosto de 2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.357/2020

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO, porseu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, enaResoluçãoRES-CSMPnº03/2019, de27.02.2019, publicadanoDOEde28.02.2019; CONSIDERANDOa nova redação do art. 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020, dada pela RESOLUÇÃO PGJ Nº 04/2020, no sentido de que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM." (art. 3º, § 1º),

CONSIDERANDOo teor da manifestação anônima formulada perante a Ouvidoria – MPPE, na qual se relata supostas irregularidades administrativas, pedagógicas e na alimentação no âmbito da Escola Municipal Professora Maria da Paz Brandão Alves, notadamente irregularidades no uso de recursos didáticos e paradidáticos e suposto desvio de merenda:

CONSIDERANDOque, inicialmente, foi utilizada por esta Promotoria de Justiça a prerrogativa prevista no art. 3º, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que autoriza a realização de diligências preliminares pelo m e m b r o p a r a s ó e n t ã o d e l i b e r a r sobreainstauraçãodeprocedimentoinvestigatóriopróprio,ocasiãoemquefoi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município, a fim de que apresentasse informações a respeito do que foi relatado e sobre as providências efetivamente adotadas para sanar as irregularidades, se fosse o caso:

CONSIDERANDOque, em resposta, a pasta municipal de educação informou que a Divisão de Atendimento ao Servidor – DAS não registrou qualquer denúncia referente à unidade de ensino em tela, bem como solicitou prorrogação de prazo para prestar as demaisinformações;

CONSIDERANDOs dispositivos constitucionais que amparam o direito à educação, notadamente o art. 206, VII, que estabelece: "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VII - garantia de padrão de qualidade; (...)";

CONSIDERANDOo disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02

/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

rancisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Valdir Barbosa Junior SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INICIONADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INICIONADOR

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolembero Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETI

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR Solma Manda Poroira Barbosa Barro CONSELHO SUPERIOR

rianicisco birceo antos (residente, Alexandra Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br Fone: 81 3187-7000 termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funçõesinstitucionais"; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzirprovas paraodeslindedaquestão, vez queoselementos trazidos aindasãoinsuficientes para a formação doconvencimento,

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019 do do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE,SIM,constandocomoobjetodoinquéritocivilorainstauradoaapuraçã

irregularidades administrativas e pedagógicas no âmbito daESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DA PAZ BRANDÃO ALVES;

- 2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº003/2019;
- 3) expeça-se ofícioàSecretariadeEducaçãodoMunicípiodoRecifee, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da manifestação nº 35709, para que, noprazode 30(trinta) dias, apresenteasmedidas administrativas adotadas parasolucionar as irregularidades no uso de recursos didáticos e paradidáticos e suposto desvio de merenda no âmbito daESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DA PAZ BRANDÃOALVES;
- 4) após o decurso do prazo assinalado no item "3", com ou sem resposta, à conclusão. Cumpra-se.

Recife, 17 de agosto de 2020.

Muni Azevedo Catão, Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.220/2020

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO, porseu

representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, l e 27, da Lei nº 8.625/93, enaResoluçãoRES-CSMPn°03/2019,de27.02.2019,publicadanoDOEde28.02.2019; CONSIDERANDOque o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação; CONSIDERANDOque o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDOque a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDOque em razão da epidemia do COVID-19, os municípios determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2010 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDOo contido nos artigos 24, I e 31, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDOaindaanecessidadedeacompanharocalendáriodas unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida,

objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas e reorganização do calendário pode interferir na aquisição de conhecimento em relação a determinadosconteúdos;

CONSIDERANDOque foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020 e suas alterações posteriores, vigentes até15 /08/2020;

CONSIDERANDOque a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de EducaçãoSuperior, adotarão extraordinariamente: l-atividades de oferta de conteú dos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepçãoprópria;

CONSIDERANDOque foi editada a Medida Provisória nº 934, datada de 1º de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes da epidemia do COVID-19;

CONSIDERANDOque por meio da Medida Provisória nº 934, o estabelecimento de ensino da educação básica fica dispensado da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que se cumpra a carga horária mínimaanual.umavezobservadasasnormasaseremadotadasporsistemad

CONSIDERANDOque as escolas da rede privada, igualmente, devem atender o contido nas normas acima mencionadas;

CONSIDERANDOque a fiscalização das escolas da educação infantil da rede privada, compete, nos municípios como sistema, à Secretaria Municipal de Educação e as de ensino fundamental e médio, à Secretaria de Educação do Estado, por meio das suas Gerências Regionais deEnsino;

CONSIDERANDOque o Parecer CNE/CP nº 05/2020, complementado pelo Parecer CNE/CP nº 011/2020, ambos do Conselho Nacional de Educação, que estabeleceu diretrizes sobre a reorganização dos calendários escolares e realização de atividades pedagógicas não presenciais:

CONSIDERANDOque a realização das atividades pedagógicas não presenciais tem por objetivo reduzir retrocessos cognitivos, corporais e socioemocionais para os estudantes;

CONSIDERANDOainda, a necessidade de regulamentação das atividades pedagógicas não presenciais nos municípios que possuem sistema próprio, atualmente em fase de elaboração pelos Conselhos Municipal e Estadual de Educação, respectivamente;

CONSIDERANDO teor da notícia de fato - MANIFESTAÇÃO AUDÍVIA 99025 - originária da Ouvidoria/MPPE, para cá remetida pela 18ª Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, na qual se relata que, na Escola Encontro, a partir de maio

/2020, as aulas serão online, inclusive para as crianças do ensino infantil, o que não se coaduna com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de sorte que o correto seria suspensão das aulas; CONSIDERANDOo disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02

/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funçõesinstitucionais";



RESOLVE, com fulcro no art. 14, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar e elucidar os fatos acima articulados, com posterior responsabilização do(s) agente(s) envolvidos(s), se for o caso, determinando-se o que se seque

1. registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE, SIM, constando como objeto do inquérito civil ora instaurado a apuração da qualidade dos servicos educacionais prestados de forma remota pela ESCOLA ENCONTRO, duranteoperíododesuspensãodasatividadesescolares, emdecorrênciadap andemia

da COVID-19, além do planejamento e medidas de ordem pedagógica que serão adotadas pela unidade de ensino com a retomada do funcionamento das escolas:

2)remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº003/2019;

3)Oficie-se à Secretaria de Educação do Município, para no âmbito de suas atribuições, com relação à ESCOLA ENCONTRO, prestar os seguintes esclarecimentos, acompanhados da respectiva documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1- Como está sendo ofertada a educação infantil na unidade escolar, diante das disposições emitidas pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, ou, na sua falta, pelo Conselho Nacional de Educação, especialmente quanto à deliberação sobre as atividades não presenciais, com a apresentação de diagnóstico sobre oacatamentodasreferidas normas pela unidade escolar, quedeverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entenderpertinentes:

- a) Relação de grupos/turmas e de crianças porgrupos/turmas;
- b) Oferta ou não de orientações às famílias para a realização de atividades significativas nas residências dascrianças;
- c) Oferta de material de suporte e de atividades pedagógicas impressas ou por meio de tecnologia de informação e comunicação e, em caso afirmativo, indicar os meiosutilizados.
- 4. Oficie-se à Gerência Regional de Ensino Recife Norte, para no âmbito de suas atribuições, com relação à ESCOLA ENCONTRO, prestar os seguintes esclarecimentos, acompanhados da respectiva documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias:
- 4.1- Com relação ao ensino fundamental e médio, no exercício da fiscalização da oferta da educação, apresente diagnóstico quanto ao acatamento das diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (Resolução CEE/PE nº 03/2020);
- 4.2- Acrescentar, ainda no diagnóstico, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes no caso da instituição de ensino ter optado pela realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de emergência pública:

O total de carga horária vivenciada no formato não presencial até o presente momento;

Os meios utilizados para a realização das atividades pedagógicas (digitais, TV ou rádio e/ou materialimpresso);

Os instrumentos de controle da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas que servirão para a quantificação da frequência dos estudantes (relatórios e acompanhamentos das atividades propostas eoutros);

Os mecanismos de acompanhamento das aprendizagens dosestudantes;

As medidas adotadas para assegurar as aprendizagens dos estudantes da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades esuperdotação);

O período de realização das avaliações das aprendizagens, se durante atividadesnãopresenciaisepresenciais, ou seapenas no retorno às aulas pres

As orientações prestadas aos estudantes e às famílias seja para a organização das atividades pedagógicas não presenciais, seja para a elaboração de planejamento de estudos com registros das atividades previstas que poderá contribuir para a memória dos trabalhos realizados pelosestudantes;

Qual o planejamento para retomada das atividades pedagógicas presenciais (que não se relacionam com o atendimento ao protocolo das autoridades sanitárias), esclarecendo como serão mantidas as atividades pedagógicasremotas;

5) Transcorridooprazo previstonositens acima, retornemosautosconclusos para novadeliberação. Cumpra-se.

Recife, 17 de agosto de 2020.

Muni Azevedo Catão, Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.336/2020

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO, porseu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, le 27, da Lei nº 8.625/93, enaResoluçãoRES-CSMPn°03/2019,de27.02.2019,publicadanoDOEde28.02.2019; CONSIDERANDOa nova redação do art. 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020, dada pela RESOLUÇÃO PGJ Nº 04/2020, no sentido de que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM." (art. 3º, § 1°),

CONSIDERANDOo teor da notícia de fato formulada perante a Ouvidoria - MPPE pela senhora Lidianne Maria de Lira Barros Luna relatando irregularidades no atendimento educacional especializado em relação a seu filho M.V.L.N. (com Transtorno do Espectro Autista) no âmbito do Colégio Geração Ativa, como por exemplo a falta de elaboração de plano/programa de ensino individual, sendo sugerido pela direção da unidade educacional, à míngua de providências, que o estudante deixasse a escola;

CONSIDERANDOque, inicialmente, foi utilizada por esta Promotoria de Justiça a prerrogativa prevista no art. 3º, §1º, da Resolução RES-CSMP 0 0 3 / 2 0 1 9 , q u e autorizaarealização de diligências preliminares pelo membro paras ó então del iberar sobre a instauração de procedimento investigatório próprio, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à Gerência Regional de Educação - GRE RECIFE NORTE, a fim de que realizasse inspeção no Colégio Geração Ativa e indicasse as providências administrativas adotadas para a resolução dos fatos denunciados, se fosse o caso:

CONSIDERANDOque, posteriormente, a noticiante prestou informações à Secretaria Ministerial, no sentido de que seu filho M.V.L.N. está matriculado no corrente ano letivo (2020) no último ano da educação infantil da Escola Sua Majestade, pois resolveu tirá-lo do Colégio Geração Ativa porque ele não era bem-vindo, acrescentando que antes tentou matriculá-lo na Escola Geração Vitória, no Colégio Santa Emília e na Escola Pequeno Aprendiz, porém todas as unidades de ensino recusaram matricular seu filho pela sua condição de autista, ressaltando que na Escola Pequeno Aprendiz chegou a realizar a matrícula, sendo contatada logo em seguida pela escola para devolução do valor realizado na matrícula sob alegação de que já existia um autista na sala em que o estudante cursaria;

CONSIDERANDOque, segundo estabelecido no artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da



educação nacional, os sistemas municipais de ensino compreendem, dentre outros, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município do Recife, solicitando a realização de inspeção nas unidades da rede privada Colégio Geração Ativa, Escola Geração Vitória, Colégio Santa Emília e Escola Pequeno Aprendiz, a fim de apurar suposta negativa de acesso e permanência da criança M.V.L.N. decorrente de sua situação clínica (com Transtorno do Espectro Autista), apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos relatórios de inspeção a esta Promotoria deJustiça;

CONSIDERANDOque, até a presente data, a pasta municipal de educação quedou-se silente à solicitação ministerial;

CONSÍDERANDOque a unidade de ensino Colégio Santa Emília está situada no município de Olinda/PE;

CONSIDERANDO papel fundamental da escola como primeiro instrumento de inserção social da pessoa com deficiência, viabilizando a formação de uma sociedade mais solidária e agregadora, liberta de estigmas e preconceitos 1;

CONSIDERANDOo disposto no artigo 227 da Constituição Federal: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade eopressão.";

CONSIDERANDOque, em relação, precisamente, ao direito à educação, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola"; e, em seu artigo art. 209, que: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.";

CONSIDERANDOo preceito contido no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de

qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.";

CONSIDERANDOque a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Edução reproduz, em seu art. 7º, I e II, a literalidade do art. 209, I e II, da CF/88, prevendo, outrossim, em seu art. 58, a inclusão da pessoa com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino: "Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ousuperdotação.";

CONSIDERANDOque a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a LeiBrasileiradeInclusãodaPessoacomDeficiência (EstatutodaPessoacom Deficiência), alterou o art. 8º da Lei Federal nº 7.853/1989, para majorar a pena do crimeconsistentena recusa dematrículade estudante em razão dadeficiência: "Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de suadeficiência;";

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único: "Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2o, terá direito a acompanhanteespecializado.";

CONSIDERANDOa conveniência de decretação do sigilo na

tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade dos infante que eventualmente sejam envolvidos, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no art. 16, § 1º, da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDOo disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02

/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funçõesinstitucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzirprovas paraodeslindedaquestão, vez queoselementos trazidos aindasão insuficientes para a formação doconvencimento,

RESOLVE,comfulcronoartigo14esegs.daResoluçãonº03/2019do ConselhoSuperiordoMinistérioPúblico,INSTAURARopresenteINQUÉRIT OCIVIL.

com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que sesegue:

1.registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE, SIM, constando como objetodoprocedimento administrativoorainstauradoa apuração de notícia da negativa de matrícula de criança com autismo no âmbito de unidades da rede privada deensino:

2.remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério P ú b l i c o , p a r a publicaçãonoDiárioOficial,eaoCAOPEducação,tudopormeioeletrônico,be mcomo comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº003/2019;

3 . e x p e ç a - s e ofícioàSecretariadeEducaçãodoMunicípiodoRecife,encaminhando-lhe cópia dos autos, para que realize inspeção nas unidades da rede privada Colégio Geração Ativa, Escola Geração Vitória e Escola Pequeno Aprendiz, a fim de apurar suposta negativa de acesso e permanência da criança M.V.L.N. decorrente de sua situação clínica (com Transtorno do Espectro Autista), apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos relatórios de inspeção a esta Promotoria de Justiça bem assim as medidas administrativas adotadas para solucionar as irregularidades, se for o caso;

4. Extraia-se cópia de toda documentação, originando um novo DP, a fim de que seja remetida à Promotoria de Justiça de Olinda com atribuições na Promoção e Defesa da Educação, para conhecimento e para tomar medidas que entender cabíveis em relação ao Colégio Santa Emília, localizado naquelemunicípio;

5.após o decurso do prazo assinalado no item "3", com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Recife, 12 de agosto de 2020.

Muni Azevedo Catão, Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.031/2020

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO, porseu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, enaResoluçãoRES-CSMPnº03/2019, de27.02.2019, publicadanoDOEde28.02.2019; CONSIDERANDOo teor do e-mail enviado à pasta "proeduc@mppe.br" pela senhora JANAÍNA NEGREIROS alegando que, tendo em vista a ação civil pública já ajuizada pela Promotoria de Educação em desfavor da UPE em decorrência da exclusão dos alunos oriundos de escolas públicas federais dosistemade cotas - viaSSA, denuncia que a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTI SSUNTOS INSTITUCIONAIS: ais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTI SSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

/aldir Barbosa Junior BUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E ISSUNTOS JURÍDICOS: Jénio Valença Avelino de Andrade CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETARIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aguino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Arajú Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Fernando Falcão Ferraz Filho
Fernando Falcão Ferraz Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio CEP 50.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br dita entidade também promove a mesma exclusão do seu sistema de cotas quando o ingresso é através do ENEM - Exame Nacional do EnsinoMédio:

CONSIDERANDOque, inicialmente, foi utilizada por esta Promotoria de Justiça a prerrogativa prevista no art. 3º, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que autoriza a realização de diligências preliminares pelo membro para só então deliberar sobre a instauração de procedimento investigatório próprio, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, a fim de que prestasse os esclarecimentos necessários, juntando a documentação comprobatória de suasalegações;

CONSIDERANDOo teor da resposta apresentada pela UPE, por meio do OFÍCIO Nº 07/2020 - PROJUR/UPE, qual informa ter encaminhado "em anexo posicionamentoda PROGRAD quanto o ofício do Ministério Público do Estado, bem como documentos pertinentes relacionados àargumentação";

CONSIDERANDOque, ao cotejar a documentação encaminhada pela UPE, não consta pronunciamento daquela instituição de ensino quanto ao mérito da questão propriamente dita, mas tão somente os seguintes documentos

- 1.PORTARIA NORMATIVA Nº 21, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada - Sisu, do Ministério da Educação:
- 2.documento intitulado Termo de Adesão, com 76laudas;
- 3.PROCESSO SELETIVO SISU 2020 da UPE;e
- 4.EDITAL Nº 60/2019 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDOque, efetivamente, no documento PROCESSO SELETIVO - SISU 2020, no subitem 2.3. do item 2. DAS VAGAS E DAS AÇÕES AFIRMATIVAS, prevê: "De acordo com as Resoluções CONSUN Nº 10/2004 e Nº 006/2007, alteradas pelaResolução CEPE Nº 20/2009, ratificada pela Resolução CONSUN Nº 015/2010 e alterada pela Resolução CONSUN Nº 017-A/2013, em cada curso oferecido pela UPE em seu Processo de Ingresso na Universidade, serão reservados 20% (vinte por cento) de suas vagas para serem ocupadas por estudantes que tenham cursado integral, exclusiva e regularmente todo o Ensino Fundamental – anos finais (antigas 5ª a 8ª séries - atuais 6º ao 9º anos) e Ensino Médio em escolas da rede pública estadual ou municipal.Não seenquadram no Sistema de Cotas candidatos que tenham cursado os anos acima citadosparcialmente em escolas privadas, mesmo que por curta duração ou comobolsistas,

aqueles que prestaram exames supletivos, que estudaram concomitantemente cursodeensino médio em escolas públicas e estabelecimentos de ensino de outranatureza(sistema privado, filantrópicooufederal). Ascondições supracitadas deverãosercomprovadas no ato da matrícula." - sem grifos naorigem

CONSIDERANDOque a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe em seu 3º, IX, que "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" e no seu artigo 51 estabelece que "As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino";

CONSIDERANDOque a Constituição Federal assegura às universidades, em seu art. 207, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;

CONSIDERANDOque, por outro lado, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDOa falta de lei específica no Estado de Pernambuco tratando da matéria em relação a cotas estabelecidas para estudantes

que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas no processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação nas universidades públicas pernambucanas;

CONSIDERANDOque ao administrador público não é dada a prerrogativa de fazer o que a lei não manda, estando, ao revés, jungido ao que ela determina, de acordo com os cânones constitucionais acimareferidos;

CONSIDERANDOqueamatéria aqui tratada repercute diretamentee frontalmente na oportunidade de estudantes egressos do sistema federal de ensino nas universidades públicaspernambucanas;

CONSIDERANDOser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, inclusive na perspectiva de direito individual indisponível, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para suatutela;

CONSIDERANDOo disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02

/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funçõesinstitucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzirprovas paraodeslindedaquestão, vez queoselementos trazidos aindasãoinsuficientes para a formação doconvencimento,

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a

responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que sesegue:

- d) registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE, SIM, constando como objeto do inquérito civil ora instaurado apurar suposta restrição ilegal de estudantes oriundos dosistemafederal de ensino na seleção às vagas disponibilizadas por meio do SISU com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio(ENEM);
- e) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº003/2019;
- expeça-se o fício à FUNDACÃO UNIVERSIDADEDEPERNAMBUCO, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as medidas administrativas adotadas para solucionar as irregularidades quanto à suposta restrição ilegal de estudantes oriundos do sistema federal de ensino na seleção às vagas disponibilizadas por meio do SISU com base nos resultados obtidospelos estudantesnoExame NacionaldoEnsino Médio (ENEM), emitindopronunciamento de mérito sobre a questãosuscitada;
 - g) Cientifique-se anoticiante;
- h) após o decurso do prazo assinalado no item "3", com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Recife, 13 de agosto de 2020.



Muni Azevedo Catão, Promotor de Justiça.

PORTARIAS Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - IC Recife, 10 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº01891.000.042/2020— Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - IC

Inquérito Civil 01891.000.042/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada sob a salvaguarda do anonimato, noticiando que a carência de professores especialistas na rede estadual de ensino para acompanhamento em sala de aula regular dos estudantes da educação especial;

CONSIDERANDO que, de acordo com os expedientes remetidos pela Secretaria Estadual de Educação, há a previsão de contratação temporária por excepcional interesse público de professores com habilitação em atendimento educacional especializado para atuar em sala de aula regular, contudo apenas esse anúncio não se afigura suficiente para solucionar o caso em tela;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais insertas no art. 208: "O dever doEstado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridadecompetente;"

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes e Bases para a Educação Especial na Educação Básica, preceitua em seuart. 8º: "As escolasdarede regulardeensinodevem prevereprovernaorganização de suas classes comuns: IV – serviços de apoio pedagógico especializado em sala de aula, realizado, nas classes comuns, mediante: a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial; [...] d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação. V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao dispor sobre o direito à educação, precisamente em seu art. 28, XI, preceitua que: "Incumbe aopoder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que, em caso de comprovada necessidade, deve ser garantido ao aluno com deficiência o apoio, no ambiente escolar, de cuidador e/ou de professor auxiliar;

CONSIDERANDOodispostonoart.Art.14,daRES-CSMPnº003/2019,

de28/02

/2019:"Oinquéritocivil,denaturezaunilateralefacultativa,seráinstauradopar aapurar

fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Públiconos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais":

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação doconvencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019,INSTAURARo presenteINQUÉRITO CIVIL,com a finalidade de apurar e elucidar os fatos acima articulados, com posterior responsabilização do(s) agente(s) envolvidos, se for o caso, determinando-se o que se segue:

- 1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE SIM, constando como objeto do inquérito civil ora instaurado a apuração da notícia de falta de professores habilitados em atendimento educacional especializado nas unidades da rede estadual de ensino situadas emRecife;
- 2) Remeta-se cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público, à Secretaria-Geral do Ministério Público (para publicação no DOE versão eletrônica) e ao CAOP Educação, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº003/2019;
- 3) Providencie-se a remessa das peças informativas e da presente p o r t a r i a à SecretariadeEducaçãodoEstado,afimdeque,noprazode20(vinte)dias,apre sente:
- 3.1) alistagemnominal dos estudantes da educação especial atualmente matriculados nas escolas da rede estadualsituadas em Recife, com indicação da série e daunidade;
- 3.2) nota técnica indicando quais dos estudantes da educação especialdas

unidades da rede estadual de ensino

situadas em Recife

necessitam deprofessor

auxiliar em sala de aula regular e/ou de outro profissional para auxílio na alimentação, higienização e mobilidade ("cuidador"), com expresso pronunciamento acerca da regularidade desse serviço;

- 3.3) quais as unidades da rede estadual de ensino situadas em Recife que dispõem de sala de recursos multifuncionais no contraturnoescolar.
- 4) Transcorridooprazo previstonoitem anterior, com ou semresposta, retornem os autos eletrônicos para nova deliberação; e
 5) Prejudicada a ciência do noticiante em razão do anonimatovoluntário.

Cumpra-se.

Recife, 03 de agosto de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues, Promotora de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01891.000.268/2020

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotorde

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada por pessoa qualificada,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS: Lais Coelho Teixeira Cavalcanti Subprocuradora-Geral De Justiça em Assuntos administrativos: Valdir Bardosa Junior Subprocurador-Geral De Justiça em Subprocurador-Geral De Justiça em

CORREGEDOR-GERAL Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Direci Bartos (Presidente Alexandre Augusto Bezerra Maria Lizandra Lira de Carvalho Rinaldo Jorge da Silva Fernanda Henriques da Nóbrega Carlos Alberto Pereira Vitório Stanley Araújo Corrêa Fernando Falcão Ferraz Filho Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



oberto Lyra - Edifício Sede ua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio EP 50.010-240 - Recife / PE -mail: ascom@mppe.mp.br ope: 81 3182-7000 noticiando que o seu filho, atualmente com 15 (quinze) anos e com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde dos 7 (sete) anos de idade seria negligenciado pela diretora "Adélia" e pela pedagoga "Célia, da Escola Municipal Professor Manoel Torres, demodoguedeixoudefrequentarasaulaspornãodispordaassistênciaadequ

CONSIDERANDO que, de acordo os termos da denúncia, o estudante em tela necessitaria de professor auxiliar em sala de aula regular e possivelmente de outro profissional para acompanhá-lo em momentos que esteja fora da sala de aula, mas dentro do contexto escolar, além de ser garantido o acesso à sala de recursos multifuncionais, de maneira que se faz necessário instar a Secretaria Municipal de Educação para obtenção de esclarecimentos;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais insertas no art. 208: "O dever doEstado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III - atendimento

educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rederegular de ensino; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridadecompetente;"

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao dispor sobre o direito à educação, precisamente em seu art. 28, XI, preceitua que: "Incumbe aopoder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

CONSIDERANDOodispostonoparágrafoúnicodoart.3º,daLeinº12.764 /2012: "Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectroautista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhanteespecializado".

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes e Bases para a Educação Especial na Educação Básica, preceitua em seuart. 8º: "As escolasdarede regulardeensinodevem prevereprovernaorganização de suas classes comuns: IV - serviços de apoio pedagógico especializado em sala de aula, realizado, nas classes comuns, mediante: a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial; [..] d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação. V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;";

CONSIDERANDO o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que, em caso de comprovada necessidade, deve ser garantido ao aluno com deficiência o apoio, no ambiente escolar, de cuidador e/ou de professor auxiliar;

CONSIDERANDO o disposto no art. Art. 14, da RES-CSMP nº 003/2019, de 28/02

/2019: "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurarfato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14º, caput, da Resolução RES-CSMP nº003

/2019, de 27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019,

INSTAURAR o presenteINQUÉRITOCIVIL com a finalidade de apurar e elucidar os fatos acima articulados, com posterior responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando-se o que se segue:

- 1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do inquérito civil ora instaurado a apuração da notícia de oferta irregular do atendimento educacional especializado ao estudante C.R.A.P., no âmbito da Escola Municipal Professor Manoel Torres, observando-se o necessário sigilo em decorrência da idade doinfante;
- 2) remeta-se cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à CorregedoriaGeraldoMinistérioPúblico, à Secretaria-GeraldoMinistérioPúblico(para

publicação no DOE - versão eletrônica) e ao CAOP Educação, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº003/2019;

- 3) Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, com remessa da denúncia e da complementação, além dos documentos correlacionados, inclusive da presente Portaria, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça:
- 3.1) as acusações de que o estudante C.R.A.P. foi e continua sendo negligenciado pela diretora "Adélia" e pela pedagoga "Célia", no âmbito da Escola Municipal Professor Manoel Torres, o que teria ocasionado o seu afastamento daunidade;
- 3.2) se o estudante C.R.A.P. dispõe de professor auxiliar em sala de aula regular, para fins de assistência pedagógica individualizada; de acompanhante durante o período dos intervalos entre as aulas e se lhe é garantido o acesso à sala de recursos multifuncionais no contraturno, indicando desde logo as providências administrativasquesefaçam necessáriasnahipótesedeconstataçãodeirregularidadesno atendimento educacional especializado até então ofertado ao infante em tela, sob pena da tomada das medidas judiciais cabíveis, em sendo ocaso;
- 4) Transcorridooprazo previstonoitem anterior, com ou semresposta, retornem os autos eletrônicos para nova deliberação; e 5) Cientifique-se anoticiante.

Cumpra-se.

Recife, 10 de agosto de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues, Promotora de Justiça.

COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS

AVISO Nº CMGP Nº 005/2020 Recife, 18 de agosto de 2020

COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS

AVISO CMGP Nº 005/2020

Considerando o plano de retomada das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, conforme Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020, a partir de 20/07/2020;

A Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas AVISA aos Orientadores e aos Estagiários de Nível Médio e Superior (exceto do curso de Direito), que o retorno as atividades presenciais ou não dos estagiários ficará a cargo de cada setor, considerando as determinações contidas na portaria acima mencionada, para o plano de retomada das atividades presenciais:

Será necessário informar mensalmente, até ulterior deliberação, os estagiários que se encontram em regime de trabalho remoto ou dispensados das atividades presenciais, se for o caso;

OR-GERAL SUBSTITUTO

FE DE GABINETE



Será necessário informar mensalmente, até ulterior deliberação, os estagiários que estão desenvolvendo suas atividades presencialmente, para fins de pagamento do auxílio transporte;

A frequência do mês de agosto/2020 (21/07 a 20/08), deverá ser entregue excepcionalmente via e-mail (divestagio@mppe.mp.br), sendo respeitado o prazo de dois dias úteis a partir do dia 20 de agosto. Não haverá prorrogação da data. As frequências que chegarem após o prazo fixado neste aviso, serão processadas na folha de pagamento do mês subsequente.

Recife, 18 de agosto de 2020.

Josyane Silva Bezerra Morais de Siqueira Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas 19.03.2014, acolho o julgamento da Pregoeira da CPL-SRP e HOMOLOGO o referido certame, sagrando-se vencedora a Empresa 1) HUMAITA COMERCIO DE PAPEIS E ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/MF – 36.214.108/0001-24 – Lotes: 1 (cota principal) - no valor de R\$ R\$ 222.900,00, 2 (cota reservada) - no valor de R\$ 74.300,00, perfazendo o VALOR GLOBAL LICITADO de R\$ 297.200,00. Fica convocada a empresa acima mencionada para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecer na sala da CPL-SRP, situada na Rua do Sol, 143, 5º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, para assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 019/2020. Recife, 14 de agosto de 2020. MAVIAEL DE SOUZA SILVA, Promotor de Justiça – Secretário-Geral do Ministério Público.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

MAVIAEL DE SOUZA SILVA Secretário-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

ADJUDICAÇÃO Nº Adjudicação Recife, 14 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Procuradoria Geral de Justiça COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SR

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação -CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0051.2020.SRP.PE.0026.MPPE, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de Papel - Sulfite 75g/m2, alcalino tipo A4, na cor branca, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Considerando as atribuições dispostas no Art. 18, inciso V, da Resolução RES-PGJ n.º 006/06, de 10.10.2006, publicada no DOE 11.10.06, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XX e XXI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Art. 8º, incisos X e XII, do Decreto Estadual n.º 32.541/2008, declaro vencedoras e ADJUDICO o objeto do referido processo à Empresa: 1) HUMAITA COMERCIO DE PAPEIS E ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/MF - 36.214.108/0001-24 -Lotes: 1 (cota principal) e 2 (cota reservada). O referido processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para fins de HOMOLOGAÇÃO. Recife, 14 de agosto de 2020. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP (REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº Homologação , ; Recife, 14 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Procuradoria Geral de Justiça COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação -CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0051.2020.SRP.PE.0026.MPPE, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Compras. Objeto Descrição: Registro de Preços visando o fornecimento de Papel - Sulfite 75g/m2, alcalino tipo A4, na cor branca, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações do Termo de Referência - Anexo I do supracitado processo. Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXII da Lei Federal n.º 10.520/2002, Art. 14 do Decreto Estadual n.º 42.530/2015, inciso III do Art. 5º da Resolução RES-PGJ n.º 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006 e o inciso XVII do Art. 76 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de

CENTRAL DE INQUÉRITOS

DESPACHO Nº JULHO – 2020 - PETROLINA Recife, 18 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA TABELA DE MOVIMENTO CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PETROLINA JULHO – 2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INISTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
CIÊNIO VAIENCA AVEIINO de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETARIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barre

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Arajú Corréa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Fernando Falcão Ferraz Filho
Fernando Falcão Ferraz Filho



loberto Lyra - Edifício Sede Lua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio E-mol: asco.010-240 - Recife / PE E-mail: ascom@mppe.mp.br one: 81 3182-7000

ANEXOS - DESPACHO Nº JULHO - 2020 - PETROLINA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA

TABELA DE MOVIMENTO CENTRAL DE INQUÉRITOS DE

PETROLINA

JULHO - 2020

PROMOTOR	SALDO	DISTRIBUÍDOS	DEVOLVIDOS	SALDO
	ANTERIOR			ATUAL
DJALMA RODRIGUES	153	160	44	269
VALADARES				
FILIPE REGUEIRA DE	00	20	05	15
OLIVEIRA LIMA*				
CLARISSA DANTAS BASTOS	09	101	61	100
	CTO A C A TIMA C A OC	0410 60 000		

*SUBSTITUIÇÃO DE DRA. CLARISSA DANTAS BASTOS POR 07 DIAS